



Lido no expediente	
077º	Sessão de 12/08/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	IMBACHO
(23)	Dir. dos Humanos
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0306.5/2021

Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que condenadas por crimes relacionados a corrupção.

Art. 1º. Fica vedada a admissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado por crimes vinculados a:

I – improbidade administrativa;

II – Lavagem de dinheiro;

III – corrupção ativa e passiva;

IV – outros crimes que por ventura gerem, de alguma forma, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

V – crimes relacionados aos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 135 de 4 de Junho de 2010.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todas as modalidades de serviço público previstas na Lei Estadual 6.745/85 e de forma análoga às previsões da Lei Federal de n. 8.112/90, inclusive aos servidores temporários, cargos em comissão e ao quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

Ao Expediente da Mesa
Em 12/08/21
Deputado Ricardo Alba



IV - emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 3º. A vedação de que trata esta lei será aplicada:

I - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, possuir contra o seu nome condenação judicial, transitada em julgado, referente a cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei.

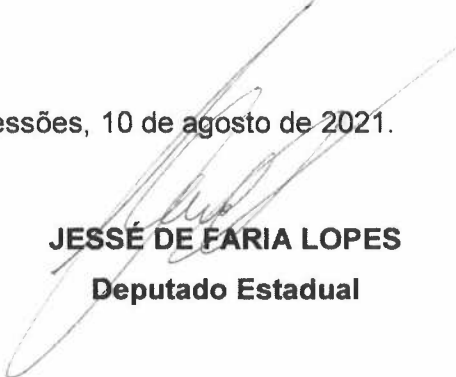
§1º. A pessoa que, durante o exercício de cargo, função ou emprego público, tiver contra si imposta denúncia de suposto cometimento de atividade análoga às indicadas no art. 1º desta lei, poderá ser afastada de suas funções, com ou sem suspensão e/ou redução de seus vencimentos, por determinação de autoridade judicial competente.

§2º. A manifestação da autoridade judicial poderá ser provocada por Autoridade Pública, Administrativa e, em casos excepcionais que comprovada a necessidade do afastamento do denunciado por representar algum tipo de risco ao erário público, por qualquer cidadão catarinense.

Art. 4º. Esta lei visa priorizar a composição dos quadros funcionais do Estado que trabalhem com o público por pessoas sem registros criminais referentes a suposta prática de crimes que por algum motivo tragam prejuízo ao erário público, e é visando essa finalidade que devem ser interpretados os dispositivos desta normativa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.


JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O serviço público é a classe responsável pelo funcionalismo adequado da máquina pública, pairando sobre a classe inúmeros princípios que estão inerentes a administração pública.

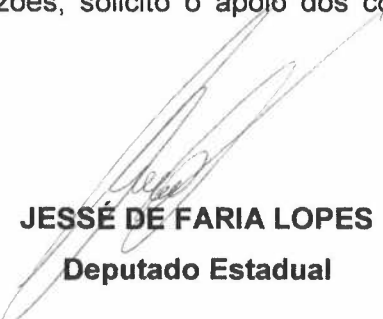
Nessa linha, é necessário que aquele que por ventura exerça cargo ou função pública goze da confiança do Estado e principalmente da população, uma vez que a sua remuneração é paga por meio da arrecadação de impostos.

Tendo essa premissa como base, na esfera federal já contamos com a Lei Complementar nº 135 de 4 de Junho de 2010 que ficou popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, a qual impede que condenados por crimes que de alguma forma trouxeram prejuízo ao erário ingressem em determinados cargos e funções públicas.

O presente projeto tem como premissa aprofundar no âmbito do Estado os mecanismos de acesso no serviço público, criando um verdadeiro filtro contra pessoas que por ventura tenham sofrido condenação por algum crime relacionado a corrupção, lavagem de dinheiro ou qualquer outro que cause prejuízo ao erário público.

Com a aprovação e posterior vigência deste projeto, o serviço público contará com pessoas cada vez mais comprometidas com a essência do funcionalismo público e a população terá certeza que as pessoas que estão a serviço do Estado de Santa Catarina não possuem um passado manchado por crimes que de alguma forma trouxeram prejuízo ao Estado.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas para a aprovação desta matéria.


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual